

A APLICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPRESÁRIO COMERCIAL LAW AND THE ART. 5º, LXXIV, OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION

Hugo Schayer Sabino*

RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação da assistência jurídica ao empresário, considerando o disposto no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O estudo se desenvolve no plano Constitucional, tomado em sua origem e acepções filosóficas, e faz a mensuração da compatibilidade do disposto no inciso mencionado com as demais cláusulas constitucionais atinentes ao empresário e ao Direito Empresarial. A investigação percorre os caminhos do Direito Constitucional, a sua hermenêutica, no conceito de Constituição, na inserção dos direitos fundamentais, e, no plano constitucional, o conceito de assistência jurídica e a definição de empresário adotada no Art. 170 da Constituição Federal.

Por fim, busca-se mensurar se há impedimento para uma aplicação do disposto no Art. 5º, LXXIV, ao empresário, considerando que, ainda que previstos em um mesmo plano, o da Constituição Federal, pode existir incompatibilidade entre os elementos estudados.

Espera-se que a presente contribuição possa dar início ao florescimento da discussão do tema, bem como reduzir o preconceito existente contra o empresário em nossa sociedade.

PALAVRAS CHAVES:

CONSTITUIÇÃO; HERMENÊUTICA; PROCESSO; ACESSO; JUSTIÇA

ABSTRACT

The present essay carries on a study on the Art. 5º, LXXIV of the Brazilian Federal Constitution.

* Bacharel em Direito, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Professor de Filosofia do Direito e Direito Empresarial II (Sociedade por ações), na Faculdade Novos Horizontes, em Belo Horizonte.

It develops itself in the Constitutional plan, carrying the Constitution idea origins, and philosophical meaning. The work considers the compatibility of Constitutional subjects as the Comercial Law and its compatibility with the Art. 5º, LXXIV. To do so, some others themes, as Constitutional Hermeneutics, Fundamental Rights, Access to Justice, are analysed in search of its contribution to determine the compatibility of the mentioned article to the constitutional foundations of the Comercial Law.

Therefore, this work is meant to enlight the Constitutional themes as the access to justice and Comercial Law.

We hope that this work may flourish the discussion of access to justice as well as reduce the prejudice against those who promote the commercial activity.

KEYWORDS

CONSTITUTION; HERMENEUTICS; PROCESS; ACESS; JUSTICE.

INTRODUÇÃO

A assistência jurídica, prevista no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é instrumento de promoção da igualdade, pois permite que os necessitados dela se valham para alcançar o Poder Judiciário.

Entretanto, em razão da redação adotada no texto constitucional, no qual a assistência jurídica é prevista como uma obrigação do Estado para com os que comprovarem insuficiência de recursos, incertos são os limites de sua aplicação. A previsão constitucional subordina a concessão do benefício à comprovação de insuficiência de recursos, sem caracterizar quais sujeitos estariam aptos para tanto.

O presente trabalho estuda a possibilidade do empresário se beneficiar da assistência jurídica, ou seja, se, no plano constitucional, há impedimento para que o empresário comprove a insuficiência de recursos.

1.O desenvolvimento histórico da assistência judiciária:

A assistência jurídica se faz presente desde a antiguidade, sendo encontrada, em um primeiro momento, no Egito, na Grécia e no Império Romano¹.

¹ MORAES, Humberto Peña de E SILVA, José Fontenelle Teixeira da. Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. Publicação Especial da Associação do Ministério Público Fluminense, 1974, Gráfica Editora La Cava Santos, Niterói. pg. 12.

O instituto alcança, em um segundo momento, a Inglaterra, e, em seguida, Itália, Espanha, Escócia, Estados Unidos e Bélgica.

No Brasil, a assistência jurídica já despontava na Constituição de 1891². Atualmente, a sua previsão se encontra positivada no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais.

2.A Hermenêutica Constitucional:

A inserção da assistência jurídica dentre os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal outorga-lhe feição especial. Assim, para entender o alcance e as possibilidades de construção sobre a assistência jurídica, se faz necessário o estudo da Hermenêutica Constitucional.

2.1. A Hermenêutica:

A Hermenêutica pode ser tomada como técnica de interpretação³.

Os elementos da hermenêutica são, essencialmente, o autor, o discurso e o leitor. São eles, independentes entre si, possuidores de características particulares⁴.

2.2. A Hermenêutica Jurídica:

No Direito, a interpretação é tanto método quanto resultado. A determinação do critério hermenêutico aplicável se dá entre diversas possibilidades, considerando, na resolução da questão, a mais adequada. A operação se realiza considerando a questão apresentada, as normas aplicáveis e os resultados possíveis. Estes devem considerar o objeto, o meio de interpretação e seu conteúdo, buscando a devida prestação jurisdicional.⁵ Não há um método interpretativo a ser considerado como o detentor da verdade, da correção. Cada um deles indica um caminho possível. A representação gráfica do narrado é a de um quadro ou moldura a se preencher pelo ato interpretativo. Aquilo que se situa no interior do conjunto é o permitido pela norma. O que fora se encontra é a criação, extrapola os limites da norma⁶. A interpretação é a aplicação da lei ao caso concreto. A sentença não surge de arbitrariedades, mas da aplicação da lei a um conjunto. É o resultado da atividade complementar do juiz⁷.

² Bastos, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988./ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins. – São Paulo : Saraiva. 1988 – 1989. V.2 Pg. 373.

³ ABBAGNANO, Nicola, Dicionário de Filosofia. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000. pg. 497.

⁴ RICOEUR, Teoria da Interpretação. 1 ed., Lisboa: Edições 70. 2000. Pg. 14 – 20.

⁵ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. Constituição e Hermenêutica Constitucional. 2 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. pg. 233.

⁶ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. pg. 29

⁷ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

O texto legal fixa o ponto de partida e limita a interpretação, cuja determinação se dá nas relações dos elementos contidos no texto normativo. A limitação da interpretação reafirma a separação de poderes. Se a interpretação supera os limites do texto legal, há o abandono de seu caráter originário, adentra-se o campo da criação. Há, então, o desrespeito à divisão de poderes, pois a criação das leis é atividade do Legislativo e não daqueles que a aplicam⁸.

3.A Constituição:

Desde Aristóteles, a Constituição se afigurava como um limite⁹. O uso da Constituição como limite à atuação do Estado Monarca também é encontrado nas palavras de Franz Mehring, na introdução histórica da obra “*O que é uma constituição?*” de Ferdinand Lassalle¹⁰.

A idéia de limite se faz pertinente pois vincula-se à idéia de *ser*, ou seja, de acordo com a presença no texto constitucional, pode-se afirmar o que *é* e, conseqüentemente, o que *não é* admitido em determinada ordem jurídica.

Valendo-se de uma perspectiva finalista da Constituição, Paulo Bonavides a define como “... o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, a exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais.”¹¹ A conceituação afirma a função constitucional de assegurar, ou limitar, a existência de uma ordem jurídica.

Diante de uma realidade definida no plano constitucional e tomando as dimensões da hermenêutica jurídica, faz-se necessário um estudo equacionado de ambos os conteúdos, de forma a identificar as possibilidades de interpretação da Constituição.

4.A Interpretação da Constituição:

As normas constitucionais contemporâneas se destinam mais a regular a primazia de determinados valores do que de certas condutas. Dessa natureza decorre um maior número de possibilidades interpretativas e o aumento da responsabilidade do intérprete em relação ao entendimento que concretiza. As múltiplas possibilidades de

⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1997. pg. 65.

⁹ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. *Constituição e Hermenêutica Constitucional*. 2 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. pg. 32.

¹⁰ LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2001. pg. 7 – 33.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pg. 81.

interpretação do texto constitucional não se referem somente às normas, mas também à intensidade com que a interpretação se aplica¹².

A tarefa da interpretação constitucional, portanto, é encontrar o resultado exato, em razão de procedimento controlado e racional, do texto constitucional. Busca-se, com ela, alcançar certeza e previsibilidade jurídica¹³.

5. Classificação das Normas Constitucionais:

As normas constitucionais são passíveis de diversas classificações. As técnicas utilizadas para expressão dos conteúdos constitucionais como princípios ou regras determina a sua amplitude. Tal temática é afim com o tema do presente trabalho, uma vez que o mesmo busca mensurar a correta amplitude da norma contida no Art. 5º, LXXIV, e a possibilidade de sua aplicação ao empresário.

5.1. A concepção de princípios de Robert Alexy:

Robert Alexy considera a diferenciação entre regras e princípios como essencial para a teoria dos direitos fundamentais. As possibilidades e a racionalidade dos direitos fundamentais podem ser apontadas em função dessa diferenciação.¹⁴ Os princípios se caracterizam pela possibilidade de cumprimento em diversos graus, como mandamentos de otimização em que um determinado grau é o máximo e quaisquer outros, presentes entre o máximo e o descumprimento, se faz aceitável. As regras, em situação diversa, são normas cujo cumprimento pode se apresentar ou não, sendo a gradação de seu cumprimento impossível¹⁵.

6. O Plano Constitucional:

A norma constitucional situa-se no vértice do ordenamento jurídico e fundamenta a validade de todas as demais¹⁶. Do plano constitucional, este o mais elevado dentro do ordenamento jurídico, irradiam-se as diretrizes hermenêuticas da Constituição¹⁷

A afirmação da Constituição como um plano elevado, subordinante dos demais, se dá desde *Marbury vs. Madison*, julgado na Suprema Corte norte-americana¹⁸.

¹² DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. 2002. pg. 241.

¹³ HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre Sérgio Antônio Fabris Editores, 1998. pg. 55.

¹⁴ ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Alemanha: Shurkamp Taschenbuch Verlag, 1994. pg. 71.

¹⁵ ALEXY, Robert. 1994. pg. 77.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto, , Interpretação e aplicação da Constituição. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. pg. 136

¹⁷ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. 2002. pg. 230.

¹⁸ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984. pg. 153.

7.A Garantia da Constituição

As constituições possuem a sua efetividade garantida na jurisdição das cortes constitucionais. Essa garantia limita qualquer caráter aberto nas normas do texto constitucional¹⁹.

8.O Art. 5º, LXXIV enquanto direito fundamental:

A previsão do direito à assistência jurídica dentre o elenco dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos merece atenção em razão das conseqüências.

9.Breve perspectiva dos direitos fundamentais:

O Estado democrático incorpora os direitos fundamentais dando-lhes dupla função: caracterização do Estado e elemento do conjunto de direitos subjetivos do indivíduo.²⁰

Os direitos fundamentais se prestam à mensuração do grau de democracia de uma sociedade, sustentam a interpretação constitucional²¹.

Os direitos fundamentais se desenvolvem em três fases.

A primeira fase aborda o tema em uma perspectiva filosófica. Grócio, ao perceber direitos que a todos se aplicavam, independentemente da crença religiosa do indivíduo realiza a laicização do Direito Natural²². Locke percebe a existência de direitos inalienáveis, de igualdade e liberdade²³. As concepções filosóficas são o primeiro momento de desenvolvimento dos direitos fundamentais e, nos termos do pensamento de cada filósofo que se atentou para o tema, apresenta a evolução dos conceitos²⁴.

A segunda e a terceira fase são marcadas pela evolução legislativa dos direitos fundamentais. A Declaração de Direito do Povo da Virgínia e a Declaração Francesa, ambas de 1789, apresentam o primeiro movimento da separação entre o direito comum e a constitucionalização dos Direitos Fundamentais²⁵.

¹⁹ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. 2002. pg. 230.

²⁰ PENIDO, Laís de Oliveira. As aporias dos Direitos Fundamentais e a sua Incorporação na Institucionalização do Estado Democrático de Direito. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz e CRUZ, Danielle da Rocha. Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pg 437.

²¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais In MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. pg. 104.

²² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. pg. 9 - 10

²³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992. pg. 28.

²⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. pg. 11.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA. 2005. pg. 50.

A caracterização da segunda fase de desenvolvimento dos direitos fundamentais se dá com o seu reconhecimento face ao Estado²⁶.

O seu reconhecimento na Assembléia das Nações Unidas é a terceira fase, o momento atual no desenvolvimento dos direitos fundamentais²⁷.

10.As gerações dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais também se dividem em gerações, ainda que os critérios utilizados para divisão sejam subjetivos e nem sempre reconhecidos pela doutrina. A primeira geração é, comumente, apontada como a das liberdades públicas; a segunda geração, surgida após a Segunda Grande Guerra, acolheria os Direitos Sociais; e, por fim, a terceira geração seria a referente aos direitos de solidariedade²⁸.

11.A conceituação de direito fundamental:

O apontamento de um conceito rígido para delimitar os direitos fundamentais excluiria outros, cuja percepção poderia se apresentar fragmentária ou somente perceptível em uma abordagem não acolhida no conceito eleito. É, na verdade, oportuno que os direitos fundamentais se apresentem na medida adequada de cada tempo²⁹.

Alguns exemplos atuais, na história do Brasil refletem o afirmado com precisão. Tome-se como exemplo, de um lado, a liberdade de expressão e, do outro, a censura. Enquanto esta era temida no recente passado dos governos militares, hoje ela é tomada como instrumento para que uma modelo defenda a sua imagem contra a divulgação indesejada, em um *site* da *internet*, de travessuras sexuais realizadas na praia. Ainda, dentro da temática liberdade de expressão temos, também, a polêmica classificação indicativa da programação televisiva. Tais exemplos, em que a liberdade de expressão é tolhida em razão de outros direitos fundamentais, como os direitos de imagem e a proteção às crianças e aos adolescentes, afirmam o movimento histórico dos direitos fundamentais, uma vez que anteriormente a liberdade de expressão seria tolhida na medida dos interesses do governo e nunca em defesa dos particulares ou de interesses da coletividade.

12.Características especiais dos direitos fundamentais:

²⁶ SERPA, José Hermílio Ribeiro. A política, o estado, a constituição e os direitos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. pg. 172.

²⁷ SERPA, José Hermílio Ribeiro. 2002. pg. 164.

²⁸ FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. 1999. pg. 08.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. 2005. pg. 88 – 89.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal têm aplicação imediata e não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ainda que presentes não no texto constitucional, mas em tratados internacionais³⁰.

Ainda que a Constituição Federal reserve um Título específico para os Direitos e Garantias Fundamentais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de direitos e garantias fundamentais em outros Títulos da Constituição.³¹

Como características relevantes dos direitos fundamentais pode-se apontar a universalidade, pois são aplicáveis a todos, sem distinção³², e a relevância histórica³³.

A suspensão dos direitos fundamentais somente pode se dar em situações excepcionais, no Estado de Defesa e no Estado de Sítio, desde que observados os limites de lugar e tempo³⁴.

13.A previsão constitucional da assistência jurídica gratuita: o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A previsão da assistência jurídica se faz, dentro da Constituição Federal, de maneira especial. Ela se dá dentro do Título reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, como um inciso do Art. 5º. Em razão disso, nos termos declarados no *caput* do artigo, os seus fundamentos se encontram na igualdade, na inviolabilidade do direito à vida, na liberdade, na segurança e na propriedade. Em relação a cada um desses fundamentos, é possível apontar a assistência jurídica como instrumento para sua efetivação ou como consequência de sua previsão. As possibilidades não apresentam distinção quanto aos efeitos da assistência jurídica, mas a sua menção se justifica em razão de uma percepção plural da assistência jurídica.

³⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. 2005. pg. 92. Trata-se da ADIN 939-7, que reconheceu a anterioridade tributária como integrante do núcleo dos direitos e garantias fundamentais.

³² ANDRADE, José Carlos Vieira de. 1998, pg. 183.

³³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 2000. pg. 122.

³⁴ MORAES, Alexandre. 2005. pg. 37.

Não somente o art. 5º acolhe a assistência jurídica. O art. 3º, III,³⁵ prevê, como objetivo fundamental da República, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. Sendo o Judiciário um dos poderes previstos no Art. 2º³⁶ da Constituição Federal, componente da União, a possibilidade de que os necessitados a ele não alcançassem, em razão de sua insuficiência econômica, lesaria ao comando de igualdade previsto no Art. 5º caput. Assim, em respeito ao princípio da igualdade, faz-se necessária a previsão de um instrumento suficiente para permitir aos necessitados o acesso ao Judiciário e a superação de outras situações de desigualdade.

14.O acesso à justiça:

O direito processual deve refletir a base da Constituição, o Estado Democrático de Direito³⁷. Sendo a União, expressão do Estado, constituída de três poderes harmônicos, o Judiciário, o Executivo e o Legislativo, a vedação de acesso a algum destes estaria, na verdade, criando a desarmonia entre os poderes. Mais: ferir-se-ia a igualdade, fundamento do Estado Democrático de Direito, pois enquanto alguns alcançariam os três poderes, outros somente a um ou dois.

O grau de acesso à justiça pode ser tomado como indicativo de desenvolvimento de um povo, pois ele reflete a necessidade da tutela do Judiciário para a resolução de conflitos e a admissão de sua suficiência para tanto³⁸.

15.Assistência Jurídica e Assistência Judiciária:

O termo assistência judiciária foi substituído por assistência jurídica, na redação da Constituição de 1988. Hoje, a assistência jurídica ocupa o lugar a ela antes destinado. A maior amplitude deste termo em relação àquele é evidente. Enquanto o primeiro trata dos temas a serem levados perante o Judiciário, o segundo trata dos fenômenos, fatos e eventos aptos a serem percebidos como portadores de um conteúdo jurídico. Ou seja: enquanto a assistência judiciária envolve as prestações perante um poder, a assistência jurídica alcança todos os elementos naquela contido e, também, outros, além.

³⁵ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

³⁶ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³⁷ DINAMARCO. Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. pg. 25.

³⁸ ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. in Revista de Informação Legislativa, ano 32, n.128, outubro / dezembro 1995, Brasília, Senado Federal, 1995, pg. 128

A ampliação do benefício, modernizando a previsão e ampliando o acesso à justiça, é constatada na nova redação, na Constituição de 1988³⁹.

A ampliação não se faz somente em relação ao objeto, mas considera os fundamentos da prestação. Afirma-se, mais uma vez, o princípio da dignidade humana. A assistência jurídica contribui para que as desigualdades sociais não sejam mais um fator de opressão⁴⁰.

As isenções de prestações consolidadas na assistência jurídica serão, em sua essência, afins com a natureza da prestação desejada. Se de orientação, ou consultoria, sem a presença do Judiciário, a isenção alcança os honorários devidos. Em relação às atividades desenvolvidas perante o Judiciário, em razão das diversas atividades desenvolvidas no processo, são atos alcançados pela assistência judiciária: as taxas judiciárias, os selos, os emolumentos da justiça, as despesas com publicações em jornais encarregados das publicações oficiais, indenizações para testemunhas, honorários de peritos e advogados. A isenção de pagamento de tais verbas pode alcançar a totalidade ou parte da importância devida⁴¹, mas a prática contempla somente a isenção na sua forma plena. Ônus processuais acessórios, como verbas devidas aos cartórios, remuneração extra-judicial, verbas indenizatórias, também são incluídos dentre aqueles alcançados pelo benefício⁴². Despesas realizadas perante entes estranhos ao Poder Judiciário, como porte de remessa e retorno, salvo os termos da legislação específica, não são alcançados pelo benefício⁴³.

16.A nomeação de advogado particular:

As prestações do Estado para com a Defensoria Pública, em termos de permitir um desempenho satisfatório de sua atividade, não se mostram dotadas de suficiência. Certa é a existência de uma demanda superior às possibilidades da Defensoria Pública. A advocacia privada, então, poderá atuar no suprimento dessa demanda. A prestação dos

³⁹ BARBI, Celso Agrícola. Garantias Processuais Constitucionais. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 659, p. 7 - 12. 1990. pg. 11.

⁴⁰ RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. In Revista dos Tribunais n. 765, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pg. 48 – 57.

⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. in Revista de Processo n. 67, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992, pg. 125.

⁴² MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. in Revista de Processo n. 67, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992, pg. 130.

⁴³ DEMO, Roberto Luís Luchi. Assistência Judiciária Gratuita. Advocacia Geral da União, Brasília, 2002. Disponível em https://www.agu.gov.br/Publicacoes/artigos/05042002RobertoLuisAssistenciaJudiciariaGratuita_08.pdf >. Acesso em 02 de fevereiro de 2006.

serviços de profissional particular será, em tais casos, supletiva da ausência da prestação estatal. A sua orientação deve se dar com fundamento na relação existente entre os serviços advocatícios e seu patrono⁴⁴. Mais: não há elemento a fundamentar o entendimento de uma exclusividade do Estado na prestação da assistência jurídica⁴⁵.

17.Os legitimados a solicitar a assistência jurídica:

A legitimação para o requerimento da assistência jurídica, ou, nos termos de ordenamentos passados, judiciária, sempre se vinculou às possibilidades econômicas do requerente. Pobre era a qualidade que se prestava a identificar os aptos a receber a assistência. Com o passar do tempo, o conceito avançou e a pobreza deu lugar à insuficiência de recursos. Essa condição se caracterizava pelo prejuízo ao sustento próprio ou da família do requerente com dispêndio realizado para pagamento das custas processuais⁴⁶.

A prevenção contra o comerciante como beneficiário da assistência jurídica gratuita encontra exemplo em leis estrangeiras. Eles eram excluídos dos tribunais de pequenas causas na Austrália e em Nova York, nos Estados Unidos. Mas a oposição à exclusão de tal via para os comerciantes, em especiais àqueles dedicados ao pequeno comércio, já se fazia notar⁴⁷. Ainda assim a Lei 9.099/95 não acolheu os comerciantes como autores, em sua redação original⁴⁸. Restou, então, ao Estatuto da Micro-Empresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei 9841/99, a previsão de regra especial para estas⁴⁹, sem considerar a natureza comercial da empresa, mas somente o seu faturamento⁵⁰.

Do conceito de legitimado

⁴⁴ RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 765, 1999, p. 48 – 57.

⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. in Revista de Processo n. 67, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992, pg. 130.

⁴⁶ ROCHA, Alexandre Lobão. 1995. pg. 136.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1988. pg.106.

⁴⁸ Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. (..)

⁴⁹ Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

⁵⁰ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A previsão constante do Art. 5º, LXXIV, não faz qualquer exigência em relação ao requerente da assistência jurídica, salvo a sua identificação como necessitado. Há, para alguns, em relação aos beneficiários dos serviços a serem prestados pela Defensoria Pública, identidade com aqueles que não podem contratar um advogado⁵¹. Nos termos já analisados em relação ao aplicável na hermenêutica constitucional, a previsão somente será restringida por outras de mesma natureza, consideradas em relação aos valores constitucionais. Entretanto, como já mencionado, em relação ao acesso à justiça, a previsão constitucional se faz ampla, irrestrita. Como consequência da amplitude do acesso à justiça e da própria assistência jurídica, tem-se que o benefício poderá ser deferido a qualquer um que esteja legitimado a requerer a tutela jurisdicional, ou seja, a qualquer um que seja parte em uma ação judicial, ressalvado o requisito próprio da assistência judiciária, a necessidade do requerente.

Tomado para os fins da assistência jurídica, acerca do conceito de parte, é importante mencionar a sua natureza processual, a inclusão do contraditório, do pedido e do provimento, ou seja, que está ele em sintonia com o conceito de processo como o procedimento em contraditório⁵².

Ainda, adentrando a legitimidade do pedido, é importante lembrar que este somente poderá ser realizado por necessitado, conceito este fixado nos termos da Lei 1.060/50⁵³, que estabelece como necessitado aquele que não possui situação econômica suficiente para o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou o de sua família⁵⁴.

O conceito de bens suficientes para o provimento do sustento do requerente e de sua família não se confunde com o conceito de patrimônio.

O requerente possuir bens em valor superior às custas processuais não é, por si só, indicativo da capacidade de arcar com as despesas da assistência jurídica. Os

⁵¹ ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 32, n.128, outubro / dezembro. 1995. pg. 131.

⁵² ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. Partes na ação de dissolução de sociedade por quota de responsabilidade limitada. 2001. Tese (Doutorado). UFMG. Belo Horizonte. (Não publicada). Pg. 156 – 159.

⁵³ Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1992, pg. 124 – 134.

parâmetros mais adequados para a verificação da insuficiência de recursos são a renda e os bens imediatamente conversíveis em pecúnia de propriedade do requerente⁵⁵.

A renda é valor constitucionalmente previsto, no tocante aos tributos, e a sua definição se dá em razão de três elementos: periodicidade, emprego dos resultados e exploração de capital seja ele material ou força de trabalho⁵⁶. É possível identificar o capital com o patrimônio, pois ambos se referem ao conjunto de bens possuídos por determinada pessoa. Tal patrimônio, por sua vez, pode ser definido como: tudo aquilo que possa produzir um acréscimo de riqueza. Para fins tributários, a renda é o aumento do patrimônio verificado em um determinado espaço de tempo⁵⁷.

Tanto a renda quanto os bens conversíveis em pecúnia se submetem à questão da subsistência, pois esta se dá em razão da disponibilidade da renda ou do patrimônio do requerente para a aquisição de alimentos. Assim, a renda ou o patrimônio, este considerado em medida de tempo suficiente para a sua recomposição ou que não lhe ameace a existência, devem ser contrapostos àquilo que seria o razoável para garantir a subsistência do requerente acrescido das custas processuais.

Se dessa contraposição resultar um valor negativo ou insignificante, o requerente fará jus ao benefício, mas, se ao contrário, a contraposição apresentar um saldo positivo relevante, não deve o benefício ser concedido pois o pagamento das custas é viável. Ou seja: os recursos serão insuficientes, caso a renda ou o patrimônio do requerente não se apresente em expressão suficiente para garantir-lhe a subsistência própria e de seus familiares.

18.O Conceito de empresário:

Apresentados os temas relevantes à contextualização da assistência jurídica, o seu panorama constitucional e a natureza de seu conteúdo, a atenção se volta para o outro elemento deste trabalho: o empresário. Para manutenção da linha adotada, a pesquisa sobre o tema avança em duas direções. Uma alcança o panorama constitucional da matéria, a outra busca o desenvolvimento do conceito de empresário, os seus elementos.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1992, pg. 129.

⁵⁶ SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. *in* Revista de Direito Público n.14, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, s/d. pg. 341 – 343.

⁵⁷ SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. *in* Revista de Direito Público n.14, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, s/d. pg. 341 – 343.

Não se pretende aqui alcançar um conceito definitivo de empresário ou apontar, dentre aqueles encontrados, o mais perfeito. Busca-se apenas a análise do comerciante e da empresa, aqui tomados como expressões sinônimas⁵⁸, naquilo que possuem de relevante em relação à assistência jurídica. A Lei 10.406/02 distingue apenas os empresários dos que não o são⁵⁹.

19.Elementos da Empresa:

Não há consenso sobre o que seja um conceito suficiente para o comerciante, a empresa. Ainda assim, a doutrina aponta alguns elementos como parte da atividade da empresa. Não se sabe quais são legítimos, mas a discordância não prejudica a percepção do empresário, para os fins deste trabalho, pois busca-se somente a identificação das possibilidades de acepções que sobre o tema pairam e os possíveis significados a eles atribuídos dentro da ordem constitucional, naquilo que se faz relevante para a assistência jurídica, em razão de serem todos eles afins com a Constituição Federal e determináveis em seu conteúdo. Ou seja: ainda que a presença dos elementos no conceito de empresário não seja objeto de acordo, há consenso em relação às possibilidades de seu conteúdo. As variações versam sobre a composição dos elementos e a sua aplicação ao conceito de empresário.

20.O conceito de empresa e o novo código civil:

O Código Civil, Lei 10.406/02, utiliza três expressões para se referir à pessoa individual que exerce atividade empresarial: empresário, empresário individual e empresa. A pessoa jurídica que exerce a atividade empresarial é referida como sociedade empresarial ou empresa. Esta, por sua vez, tem, na mesma lei, como sinônimos, atividade empresária e atividade empresarial⁶⁰. É possível, assim, perceber que a empresa é utilizada para identificação de elemento diverso da forma de composição dos quadros societários, refere-se a uma atividade. Ainda que seja reconhecida a atividade como elemento da empresa, não é possível afirmar que ela é o único elemento a identificá-la.

⁵⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. Vol. 1 23ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1998. pg. 72.

⁵⁹ BULGARELLI, Waldírio. A teoria jurídica da empresa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. pg. 86.

⁶⁰ CAVALLI, Cássio Machado. O direito da empresa no novo código civil. Revista de Direito Mercantil. São Paulo, n. 131, julho – setembro. 2003. pg. 165

O conceito de empresário, na Lei 10.406/02, é definido no Art. 966⁶¹. São ali enumerados como elemento de empresa: o exercício profissional de atividade econômica, a organização e a produção para o mercado. A profissionalidade, ou seja, o exercício profissional da atividade, é percebida em dupla natureza: como o intuito de lucro e como a habitualidade no exercício da atividade.⁶² Outra possibilidade sobre a profissionalidade é sua percepção como a habitualidade e a onerosidade dos negócios celebrados⁶³. A economicidade, aspecto econômico da atividade, por sua vez, é tomada em três acepções: o intuito lucrativo, a assunção de riscos econômicos e a consecução de um fim.⁶⁴

Os elementos da empresa como atividade econômica e aqueles fatores mencionados no Art. 966 da Lei 10.406/02, a saber: organização, fim lucrativo e profissionalidade, são os também acolhidos na doutrina italiana⁶⁵.

A lei se mostra afim com os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, com o trabalho e com a livre iniciativa. Tais princípios devem ser considerados como elementos de orientação na aplicação da ordem econômica capitalista⁶⁶.

21.O direito empresarial na Constituição Federal:

Os fundamentos constitucionais do direito empresarial não divergem daquilo que se apresenta no Código Civil de 2002. Entretanto, para mensurar a importância do tema em um plano único, qual seja, o constitucional, faz-se importante a sua explicitação.

A Constituição Federal regulamenta o Direito empresarial de maneira indireta, na forma dos princípios previstos no Título VII, Da ordem econômica e financeira⁶⁷. Dentro dela, o interesse na identificação do empresário reside na necessidade de regulamentação dos mercados e da concorrência⁶⁸. A sua interpretação deve ser afim

⁶¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

⁶² ASQUINI, Alberto. pg. 116.

⁶³ GONTIJO, Vinícius José Marques. O empresário no código civil brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 831, janeiro de 2005. pg. 155.

⁶⁴ CAVALLI, Cássio Machado. 2003. pg. 168.

⁶⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. v. 1. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. pg. 54.

⁶⁶ SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. Os princípios informadores do novo Código Civil e os princípios constitucionais fundamentais. Lineamentos de um conflito hermenêutico no ordenamento jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3974>>. Acesso em: 16 de março de 2006.

⁶⁷ RIBEIRO, Fernando Armando. A constituição e o perfil intervencionista do estado. Belo Horizonte. Dissertação de Mestrado não publicada. 1999. pg 32 – 51.

⁶⁸ CAVALLI, Cássio Machado. 2003. pg. 174.

com os demais institutos constitucionais e não estanque⁶⁹. O seu fundamento primeiro é o Art. 3º, em que são estabelecidos os objetivos da República Federativa do Brasil, e a sua associação deve alcançar os direitos e garantias fundamentais⁷⁰. A empresa é instrumento para realização dos objetivos da República e a sua criação é direito fundamental.

A soberania econômica nacional, tomada como meio para assegurar a dignidade humana, deve definir políticas para garantir a participação nacional no mercado externo em condições de igualdade com os demais concorrentes. O modelo econômico constitucionalmente adotado é o do bem-estar⁷¹.

A ordem econômica constitucional se mostra formal e dotada de consistência⁷². Os seus fundamentos se encontram no Estado Democrático de Direito, nos objetivos da República Federativa do Brasil, nos Direitos Sociais, na Ordem Social⁷³.

Os valores constantes do Art. 170⁷⁴ da Constituição Federal, como a liberdade de iniciativa, tomada como liberdade de criação empresarial, acesso ao mercado, são protegidos para assegurar o desenvolvimento nacional e a paz social⁷⁵. A atividade econômica, nos termos do Art. 170, é gênero e não espécie, busca assegurar a existência digna⁷⁶.

A livre iniciativa e o trabalho são princípios fundamentais do Estado brasileiro e subordinam a sua atuação, tornando obrigatória a valoração de quem trabalha e dos que exercem a livre iniciativa⁷⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁹ HORTA, Raul Machado. Constituição e ordem econômica e financeira. Revista brasileira de estudos políticos. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 72, janeiro. 1991. pg. 16.

⁷⁰ HORTA, Raul Machado. 1991. pg. 27.

⁷¹ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 5ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2000. pg. 33 e 37.

⁷² SOUZA, Washigton Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, V. 32, n. 32, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 1989. pg. 62.

⁷³ GRAU, Eros Roberto. 2000. pg. 221.

⁷⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. in Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo, Editora Saraiva, 1995. pg. 6

⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. 2000. pg. 139

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. A ordem constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. in Revista Diálogo Jurídico. N. 14, junho – agosto de 2002. Salvador, Bahia, 2002. Disponível em <www.direitopublico.com.br>. Consulta em 18 de março de 2006.

Enquanto elementos constitucionalmente regulados, de maneira direta ou indireta, a assistência jurídica e a empresa são sujeitos da hermenêutica constitucional. Tomando a vinculação de ambos os institutos com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tanto a assistência jurídica quanto a empresa se apresentam como instrumentos à implementação dos objetivos. Enquanto a empresa se presta ao desenvolvimento nacional, a assistência jurídica busca a diminuição da marginalização e das desigualdades.

Ambos os institutos podem ser considerados como princípios, pois podem ser aplicados simultaneamente, de forma compatível com outros elementos do texto constitucional e, em uma acepção não tão própria da jurídica, expressam valores primeiros: a igualdade, o trabalho, o capital.

O plano de sua situação é único: o constitucional. Daí decorrem as suas garantias, a sua interpretação, o seu caráter principiológico, a sua unidade.

A assistência jurídica é direito fundamental. Ela se faz oponível ao Estado e, no nosso ordenamento jurídico, em uma extensão de entendimentos já manifestos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, aos particulares. A sua aplicação é imediata, desde que respeitado o requisito para tanto: a prova de sua necessidade. Esta, em termos constitucionais, é ampla, sendo somente vedada àquela obtida por meios ilícitos. A necessidade é medida em razão de outro elemento constitucional: da dignidade do ser humano.

A empresa tem a sua regulamentação indireta na Ordem Econômica e Financeira, vinculando-se a alguns direitos fundamentais como a propriedade, a liberdade de associação, a preponderância do trabalho. Portanto, não há entre a empresa e a assistência jurídica qualquer incompatibilidade.

O pensamento contrário exclui da ordem constitucional um importante elemento de realização dos objetivos da República e desconsidera os seus fundamentos.

A empresa é trabalho, atividade, organização, capital. A assistência jurídica é direito fundamental. Se o empresário encontra intempéries que ameaçam a sua dignidade, nada mais justo do que a concessão da assistência jurídica, na forma do Art. 5º, LXXIV, em respeito aos objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola, **Dicionário de Filosofia**. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. **Partes na ação de dissolução de sociedade por quota de responsabilidade limitada**. 2001. Tese (Doutorado). UFMG. Belo Horizonte. (Não publicada).

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Alemanha: Shurkamp Taschenbuch Verlag, 1994.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, n. 104, p. 108 - 126, outubro – dezembro. 1996.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

BARBI, Celso Agrícola. Garantias Processuais Constitucionais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 659, p. 7 - 12. 1990.

BARROSO, Luís Roberto, , **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.**/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins. – São Paulo : Saraiva. 1988 – 1989. V.2 Pg. 373.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais In MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1988.

CAVALLI, Cássio Machado. O direito da empresa no novo código civil. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, n. 131, p. 153 – 184, julho – setembro. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *in* Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

DINAMARCO. Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica Constitucional**. 2 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**, Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

GONTIJO, Vinícius José Marques. O empresário no código civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 831, janeiro de 2005. p. 147 – 161.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre Sérgio Antônio Fabris Editores, 1998. pg. 55.

HORTA, Raul Machado. Constituição e ordem econômica e financeira. **Revista brasileira de estudos políticos**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 72, janeiro. 1991. p. 7 – 27.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORAES, Humberto Peña de E SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. Publicação Especial da Associação do Ministério Público Fluminense, Niterói, Gráfica Editora La Cava Santos. 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, n. 67 1992, p. 124 – 134.

PENIDO. Laís de Oliveira. As aporias dos Direitos Fundamentais e a sua Incorporação na Institucionalização do Estado Democrático de Direito. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz e CRUZ, Danielle da Rocha. **Estado de direito e direitos**

fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, n. 765, 1999, p. 48 – 57.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** v. 1. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

RICOEUR, Paul. **Do texto à ação.** Porto: Portugal: Rés Editora, s/d.

ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 32, n.128, outubro / dezembro. 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA. 2005.

SOUSA, Rubens Gomes de. **A evolução do conceito de rendimento tributável.** *in* Revista de Direito Público n.14, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, s/d. pg. 341 – 343.

SOUZA, Washigton Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. *in* Revista da Faculdade de Direito da UFMG, V. 32, n. 32, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 1989